



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:  
saobento.vara2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC**

**AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **Da prorrogação da suspensão**

1. Muito embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º, estabeleça que o prazo de suspensão das ações e execuções, a rigor, não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da viabilidade da prorrogação nos casos que se mostre necessária e indispensável a fim de não frustrar o plano.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. (...) 2. (...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).*

Além disso, o Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que “*O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*”.

Ainda, é preciso destacar a situação atípica da pandemia COVID-19, que afeta o mercado mundial, bem como os atos processuais na sua forma presencial. Aliás, inclusive tendo em vista a excepcionalidade do quadro pandêmico é que houve a edição da Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de 2020, segundo a qual foi recomendado aos juízos com competência para o julgamento de recuperações e falências que prorrogassem o prazo de duração de suspensão (*stay period*) nas hipóteses a seguir mencionadas:

*Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da Assembleia Geral de Credores.*

Diante dessas considerações, no caso dos autos, vislumbra-se que até o presente momento não foi realizada a Assembleia Geral de Credores.

Assim sendo, mostra-se razoável a dilação do prazo, sobretudo diante do princípio da preservação da empresa conforme art. 47 da Lei nº 11.101/05 e porquanto a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora.

2. Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação (evento 257), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS TRAZIDAS PELA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DAS RECUPERANDAS. ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*VIRTUAL JÁ DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, AINDA SEM DATA DEFINIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJ-PR. Relator: Angela Maria Machado Costa. Autos: 0041391-16.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data: 23/11/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA. RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (..) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 6. Há que se destacar ainda que em função da crise decorrente da pandemia causada pela COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação 63/2020, a qual impõe analisar com cautela todos os processos que envolvem empresa em Recuperação Judicial, flexibilizando regras da Lei n. 11.101/05.7. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação (...) (TJPR. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Autos: 0022641-63.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data: 09.09.2020)*

**Da substituição do Administrador Judicial**

3. É cediço que o Administrador Judicial é pessoa de confiança do juízo, com capacidade técnica e que desempenhe as funções com boa diligência em auxílio ao juízo.

Fábio Ulhoa Coelho leciona:

*Em toda recuperação judicial, **como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz**, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial : direito de empresa**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifos nossos).*

Além disso, conforme bem registrou Ricardo de Moraes Cabeção, no artigo *As novas atribuições do Administrador Judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais*:

*Nesse sentido, em que pese o artigo 21 franquear ao juiz a possibilidade de nomear advogados, contadores, economistas ou administradores, o bom andamento dos processos concursais, diante dos desafios impostos cotidianamente, exige o manejo de diversas situações de distintos ramos e peculiaridades, demandando a busca por profissionais ou equipes especializadas que reúnam várias expertises, tendo em vista que o exercício da função exige conhecimento jurídico amplo (direito empresarial, consumerista, administrativo, contratual, trabalhista, entre outros),*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*análises contábeis e financeiras, realização de vistorias, visão empresarial, acompanhamento do mercado de capitais, contato com credores, mediação de conflitos, participação em audiências, lacração do estabelecimento empresarial falido, localização e arrematação de ativos, fiscalização de ilícitos e fraudes, arrecadação, liquidação, bem como a atuação em múltiplas atividades muito penosas para um único profissional.*

*Portanto, o legislador, no caput do artigo 21 da LFR, expressamente consigna que o administrador judicial será "profissional idôneo" de confiança do juiz, uma vez que o auxiliará durante toda a trajetória processual. (Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. volume 2. Coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. 1 ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, pp. 54-55) (grifos nossos).*

Bem se vê, portanto, que a substituição do Administrador Judicial pode ocorrer a qualquer tempo e a critério do juiz, em especial o de ser de profissional de sua confiança.

De início, ressalto que esta magistrada assumiu a titularidade da unidade jurisdicional em setembro de 2020, sendo esta a primeira oportunidade de efetiva análise do feito.

Assim sendo, do contido nos autos, vislumbra-se que o processo de recuperação judicial foi instaurado em 2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo que não houve, até o presente momento, as diligências necessárias à realização da Assembleia Geral de Credores nem a análise com a apresentação nos autos de relatórios mensais detalhados pelo Administrador Judicial, conforme preceitua o disposto no artigo 22, inciso II, "c", da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, o cumprimento do dever previsto no artigo 22, inciso II, "c", da Lei 11.101/05 não pode se restringir à mera formalidade, com apresentação de simples relatório, sem fundamento e justificativa contábil, sendo dever do Administrador Judicial velar pelo bom andamento do feito e alertar o juízo quanto à eventual irregularidade.

O descumprimento dos deveres do Administrador Judicial podem ocasionar prejuízos ao deslinde do feito, o que leva à quebra de confiança do juízo e a consequente substituição.

Para além disso, verifica-se dos autos que, após o julgamento da impugnação ao quadro geral de credores da Caixa Econômica Federal (Evento 193, TRASLADO322), houve a manifestação dos credores pela convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 217, 221, 249) a partir de abril/2020, sendo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

que, somente em abril/2021, o Administrador Judicial se manifestou quanto a tais requerimentos, ou seja, um ano após os pleitos formuladores pelos credores, afirmando que *"antes da determinação de AGC seja facultado aos impugnantes (CEF e Itaú, devidamente representados) manifestação formal a respeito da permanência dos termos da impugnação já lançada"* (evento 254).

Acrescenta-se que, somente em 05/07/2021, isto é, quase um ano e três meses depois das manifestações dos credores, é que pleiteou a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 259), conduta que certamente evidencia a inércia do Administrador Judicial por muito tempo na condução dos trabalhos.

Portanto, o feito deverá ser ajustado, o que torna necessária uma atuação mais ampla e célere do Administrador Judicial, de modo que tenho por bem substituir o Administrador Judicial anteriormente nomeado.

4. Desse modo, em **substituição**, nomeio a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau-SC, a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso a ser juntado aos presentes autos em 48 horas devidamente subscrito (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005).

Excepcionalmente, enquanto perdurar a situação de isolamento relacionada ao COVID-19, o termo será assinado digitalmente nos autos. De conseguinte, autoriza-se a impressão do documento com a assinatura digital do Juízo e consequente oposição de assinatura física pelo interessado.

**Da prestação de contas**

5. No mais, considerando que *"A prestação de contas poderá ocorrer de duas formas: ordinariamente, ao fim do processo de falência ou recuperação judicial; extraordinariamente, quando o Administrador Judicial deixa suas atividades por destituição, substituição ou renúncia"* (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed., São Paulo. Saraiva, 2007, v. 3. p. 279) (grifos nossos), imperiosa se faz a intimação do antigo administrador para a devida prestação de contas.

6. Assim, deverá o antigo Administrador Judicial, Dr. Marcelo Pessin, **apresentar prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias** (artigo 31, § 2º, da Lei nº 11.101/05), bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar eventuais novos esclarecimentos.

**0301648-60.2016.8.24.0058**

**310016227315.V33**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**  
**Da remuneração do Administrador Judicial**

7. O arbitramento da remuneração do Administrador Judicial deve ser feita pelo juízo da causa, observando-se, para tanto, o trinômio contido no *caput* do artigo 24 da Lei 11.101/05: "(i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) grau de complexidade do trabalho; e os (iii) valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". (LUCCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno.**- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 185)

Além disso, em relação à remuneração do Administrador Judicial substituído, o artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05 preceitua que "*O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração*".

Antes estas considerações, **fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. Marcelo Pessin, em 0,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação**, quantia que está dentro do limite previsto no § 1º do art. 24 da 11.101/05 e mostra-se compatível com o trabalho já realizado.

8. No mais, assinado o termo de compromisso, a nova Administradora Judicial deve apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de honorários compatível com o valor de mercado do trabalho a ser desempenhado, conforme as particularidades do caso concreto, observando-se o teor do artigo 24 da Lei 11.101/05.

9. Apresentada a proposta, intime-se a recuperanda para, querendo, se manifestar no prazo 15 (quinze) dias.

**Do prazo em dias corridos**

10. A Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, deu nova redação ao inciso I do §1º do art. 189, no qual passou a constar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;*

11. Diante disso, **determino** que a contagem dos prazos destes autos seja feita em dias corridos (e não em dias úteis), visto que esta é regra aos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, o que, portanto, deve ser observado no presente feito.

---

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310016227315v33** e do código CRC **9f386ac9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS  
Data e Hora: 7/7/2021, às 18:5:38

---

**0301648-60.2016.8.24.0058**

**310016227315 .V33**